



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109400-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZALVA AMERICO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 2556

APELAÇÃO Nº: 1109400-83.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: ANDREA DE ABREU

APTE.: ELIZALVA AMERICO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. A autora busca a reabertura do prazo processual e a citação da parte contrária, além do deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando insuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito, para a revisional.

III. Razões de Decidir

3. Os fundamentos do pedido são confusos e genéricos. Contrato averbado há mais de 10 anos, com término dos descontos averbado há mais de 8 anos. A situação atrai o Enunciado 9 do Comunicado 424/2024 da CGJ. Poderes do juiz em face da litigância predatória. Conformidade com o art. 139, III, CPC. Recalcitrância da parte autora na ausência de cumprimento. Extinção bem proferida. Custas devidas. Artigo 290 do CPC que não se aplica porque não houve cancelamento da distribuição por ausência de custas.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido, com determinação sobre a sucumbência.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 71,

que indeferiu a inicial e julgou EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação aduzindo, em apertada síntese, a presença dos requisitos para a concessão da gratuidade, a desnecessidade de intimação da parte requerida para contrarrazões e, se intimada, que trouxesse o contrato; descabimento de custas porque não angularizada a relação processual ante a ausência de citação; desnecessário instruir a petição inicial com o contrato dada a inversão do ônus probante nos processos que envolvem direitos do consumidor. Pretende a reabertura do processo, com a citação da requerida, deferimento da gratuidade processual e, subsidiariamente, se mantida a extinção, que seja isenta do recolhimento das custas na forma do art. 290 do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pelos benefícios da gratuidade judiciária concedida (fls.45).

Instada, a parte adversa apresentou contrarrazões às fls.98/102.

Há oposição ao julgamento virtual (fls.110/111).

É o relatório.

À autora apelante, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, conforme se infere da decisão de fls. 45, que ora se ratifica, faltante interesse no pedido.

Na petição inicial, a autora impugna encargos em contrato de nº 541743838, com início em 13/10/2014, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de R\$ 2.414,99 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 68,10 (sessenta e oito reais e dez centavos).

Argumenta que abusivas as taxas de juros remuneratórios contratadas, que prevêm o percentual de 2,25% ao mês e 30,60% ao ano, porque cobram a maior o importe de 0,11% ao mês e 1,67% ao ano, porque, de acordo com

as normativas do INSS, a taxas seriam de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, que seria a limitação do CET. Aduz que foram pagas 21 das 72 parcelas devidas, com importe a maior de R\$ 42,45.

Pretende que a procedência da demanda para que sejam consideradas abusivas e, consequentemente, nulas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas 2,14% a.m. e 28,93% a.a., na quantia de R\$ 146,57 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos); consequentemente, que seja descaracterizada a mora do autor; e condenado o requerido a restituir os valores adimplidos a maior pela demandante devidamente corrigidas pelo IGP-M e juros de mora da data de cada desembolso.

A petição inicial é instruída pelo extrato de consignados do INSS, em que consta o referido contrato 541743838, incluído em 13.10.2014, descontos iniciados em 11/2014 e findos em 07/2016 (fls. 25, terceira linha). O término dos descontos há cerca de 8 anos não foi abordado.

O desconto da parcela de R\$ 68,10 no benefício, não foi comprovado, porque as provas se restringem a extratos de pagamento bem distantes do termo final dos descontos conforme averbação, eis que remetem à competência de setembro e de outubro de 2023 (fls. 34/35).

Apresentada planilha de cálculo simplória, considerando apenas o valor da prestação para cálculo dos juros (fls. 41).

A decisão de fls. 45 determinou que o autor emendasse a inicial *“apresentando o contrato objeto dos autos, nos termos do COMUNICADO CG Nº 424/2024, sob pena de extinção”*.

Não foi interposto recurso de agravo ou qualquer outro. O autor manifestou-se às fls. 48/54, argumentando que, *“a autora apenas possui o demonstrativo de descontos de empréstimo, o qual, já foi juntado nos autos, nas páginas 19-33. Nesses casos, exigir que o consumidor obtenha o contrato antes de ajuizar a ação pode ser excessivamente oneroso e até mesmo inviável, o que poderia comprometer o acesso à justiça”* (fls.49).

A argumentação não tem guarida nos próprios documentos

que a parte autora apresentou, porque, como visto, o extrato de fls. 19/33 não é "demonstrativo de descontos" do empréstimo invocado.

Segue a decisão de fls.55 que manteve a decisão anterior, agora com menção específica ao ENUNCIADO 9 Comunicado CG nº 424/2024 deste Tribunal: "*Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*"

Novamente sem interpor recurso, o autor pediu, em emenda à inicial, que a requerida fosse instada a exibir o contrato, de maneira incidental (fls. 58/66).

Houve, mais uma vez, manutenção da decisão anterior (fls. 67).

Decorrido *in albis* o prazo para o autor atender ao deliberado (fls.70), advindo a sentença de extinção.

O recurso não merece prosperar.

A petição inicial não é hábil a sustentar o pedido. Não distingue com clareza a taxa de juros remuneratórios da taxa de custo efetivo total. São matérias tratadas de maneira confusa, ora com distinção (fls. 05), ora sem (fls. 06/07) e, ao se infere, a ausência de diferenciação entre elas foi a base do simplório cálculo de fls. 41. Em suma, a revisional, sem pontuar os encargos estipulados, é genérica.

A esse quadro, agrega-se a falta de prova dos descontos, os quais, frise-se, teriam cessado desde 2016, de modo que não se compreende em que a requerente assenta o pedido de descaracterização da mora.

Destarte, a autora não comprova minimamente os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se à narrativa genérica que não possibilita ao juízo a inversão do ônus probatório por total ausência de veracidade e verossimilhança nas alegações lançadas na peça exordial (art. 6º, inciso VIII, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CDC).

A mera alegação de que contraíra empréstimo pessoal consignado abusivo, com simplória planilha, não pode, de per si, ensejar a obrigatoriedade da parte contrária em dispor de todos os documentos necessários ao deslinde procedimental, mais ainda no caso em que o contrato teria sido celebrado há mais de 12 anos e não existe o mínimo indicativo de qualquer insurgência no período, muito menos de busca do instrumento contratual na via administrativa.

A situação implica indicativos de litigância predatória, que atrai a incidência do Comunicado 424 /2024 da Egrégia Corregedoria de Justiça desta Corte.

Sem o contrato e, daí, sem o conhecimento de todos os encargos contratuais, não há indicação precisa dos fatos que fundamentam o pedido, ou seja, sobre exatamente o que seria excessivo e por qual razão, para justificar a revisão. De conseguinte, incidente o Enunciado 9 do referido Comunicado:

"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."

Faltante documento essencial à propositura da demanda e, determinada sua juntada, ausente recurso adequado, era mesmo de se extinguir a petição inicial.

Nesta linha, neste Tribunal:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo da autora – II - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada". "INTERESSE PROCESSUAL – Há interesse processual por parte da autora, que se utilizou corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada". "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – APOSENTADA - Hipótese em que a apelante demonstrou auferir renda mensal inferior a três salários mínimos - Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos

autos elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido - Apelo provido." "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - Determinação, dentre outros, pelo juízo "a quo", de juntada do contrato firmado entre as partes - Autora que não cumpriu a determinação judicial, deixando, dentre outros, de trazer aos autos o contrato efetivamente firmado entre as partes - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Fortes indícios de litigância predatória - Inteligência de Enunciado da Corregedoria Geral de Justiça - Extinção, sem julgamento de mérito, é medida de rigor - Decisão mantida - Apelo improvido". "ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, caput, §§8º e 8º-A, do NCPC, observada a gratuidade de justiça a ela ora concedida - Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 - Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1118795-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. I. Caso em Exame Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição do indébito. A parte autora requer os benefícios da Justiça gratuita e a revisão do contrato, com adequação das taxas de juros e repetição do indébito. Diante da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a desnecessidade de juntada dos documentos exigidos pelo Juízo "a quo". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da determinação de exibição dos documentos exigidos pelo juízo de origem. III. Razões de Decidir 3. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à prova da hipossuficiência econômica da parte autora, o que não ocorreu. Assim como não há como se revisar algo sem prova da contratação. 4. A decisão de extinção do processo sem resolução do mérito está correta, pois a parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial para apresentação dos documentos essenciais à lide, com fundamento nos Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022, CG nº 647/2023 e Enunciados 4 e 5 do CG nº 424/2024. Providências determinadas estão ainda amparadas no inciso III do art. 139 do CPC. 5. As medidas adotadas visam coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva prestação jurisdicional. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso da parte autora improvido. Tese de julgamento: 1. A exigência de provas da hipossuficiência e do contrato a ser revisado é válida para prevenir a litigância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é justificada pela não apresentação conforme determinado. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1106809-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

Por fim, no caso em análise, não houve cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290 do CPC. A situação não envolve falta de pagamento de custas, exatamente porque deferida a gratuidade.

Nessa toada, cuidando-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, a requerente fica obrigada a recolher as custas iniciais e a pagar, pelas contrarrazões, honorários sucumbenciais de R\$ 600,00, ambos com exigibilidade suspensa pela gratuidade, o que **fica observado e determinado**.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora